



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 01/91

EMENTA: Autoriza a realização de Operações de Créditos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, - sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Vetoado.

Art. 2º - Vetoado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer em garantia a operação de que trata esta Lei, as cotas do Município relativos ao ICMs. e/ou FPM.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

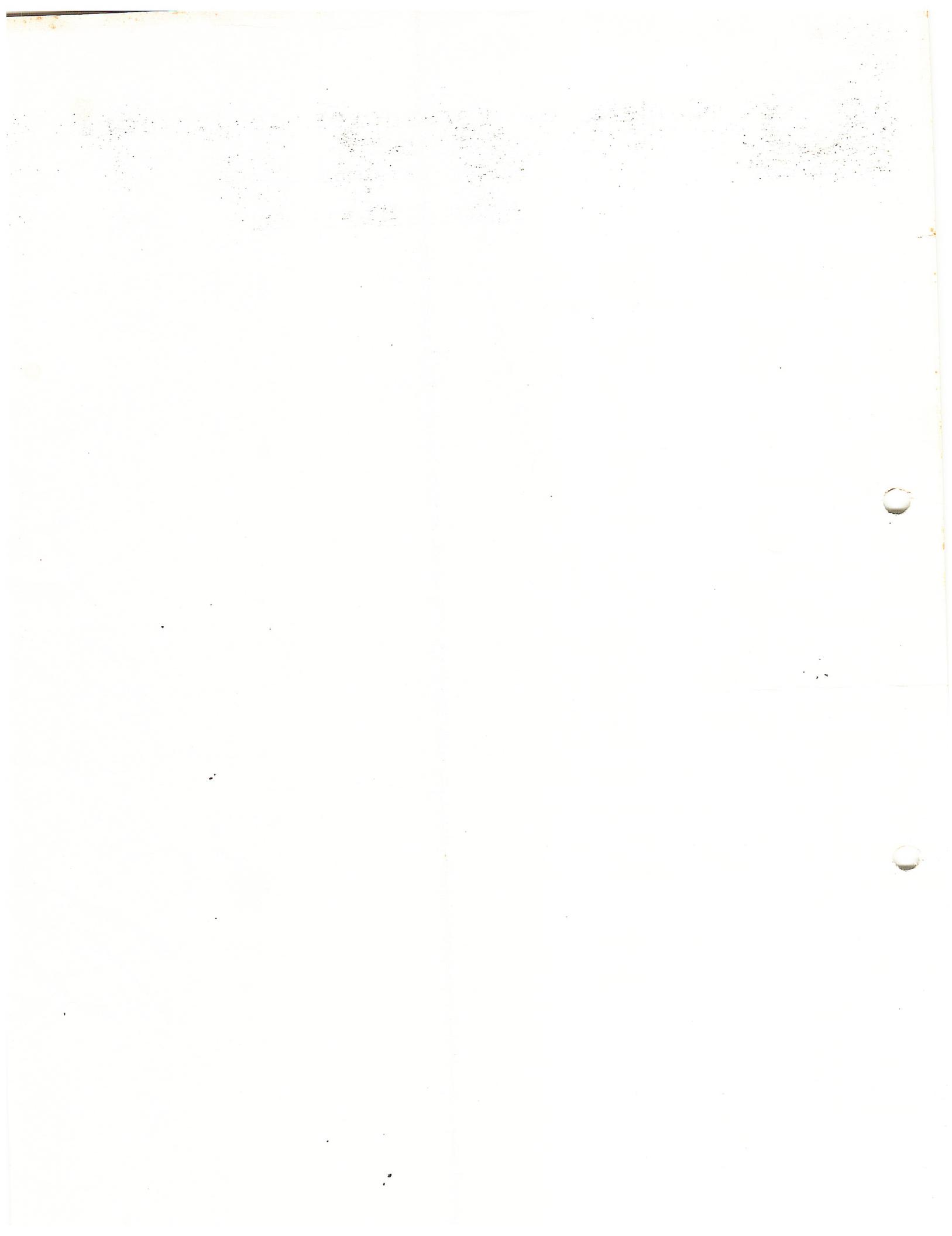
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dois dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e um.

Jorge Kawano

Presidente

Nicodemos da Silva

1º Secretário





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Ivaiporã, 23 de janeiro de 1.991.

EMENTA: encaminha a Lei nº 747/91 e dispõe sobre o integral voto que se aplica à EMENDA MODIFICATIVA introduzida aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 001/91, de autoria deste Executivo Municipal.

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

Nesta oportunidade estamos devolvendo a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, para a apreciação na forma da lei, devidamente sancionado em sua forma de origem, o Projeto de Lei nº 001/91, transformado na Lei Municipal nº 747/91, desta data, bem como o VETO INTEGRAL aplicado à EMENDA MODIFICATIVA introduzida por essa Casa de Leis aquele referido Projeto de Lei.

RAZÕES DO VETO

A EMENDA MODIFICATIVA introduzida ao Projeto de Lei nº 001/91, de autoria deste Poder Executivo, é fundamentalmente ilegal e contrária aos interesses e objetivos desta Administração Municipal, bem como ilegal.

O Art. 78 do Regimento Interno dessa Edilidade, é lúmpido como cristal, quando estabelece que é privativo do Prefeito, a iniciativa das Leis que disponham sobre matéria financeira.

O Projeto de Lei nº 001/91, é sobejamente regulador de matéria financeira. Assim a EMENDA que se introduziu ao mesmo, é

Assembleia Municipal de IVAIPU

Lido em sessão realizada em

• Em ~~18/04/91~~

~~Assunto: [Assunto]~~

Reunião Ordinária

Ita nº 1.369.

Foi dado conhecimento ao plenário dos pareceres das comissões e da assessoria jurídica da Câmara, foi o voto discutido e votado, tendo sido mantido por 7 votos a 4, com a declaração de que tiveram o voto vencido vereadores, Jorge Kawane, João Leste, Baudelino B. Leste e Maria das Graças R. Moraes.

Em 09/04/91

Bolílope



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Veto a EMENDA MODIFICATIVA introduzida ao Projeto de Lei nº 001/91

No momento em que esse Legislativo alterou a redação original dos art.s 1º e 2º do referido projeto, arvorou-se na condição de Executivo, pois que tão-somente a este é dada a condição da iniciativa das leis que se reportem sobre matéria financeira.

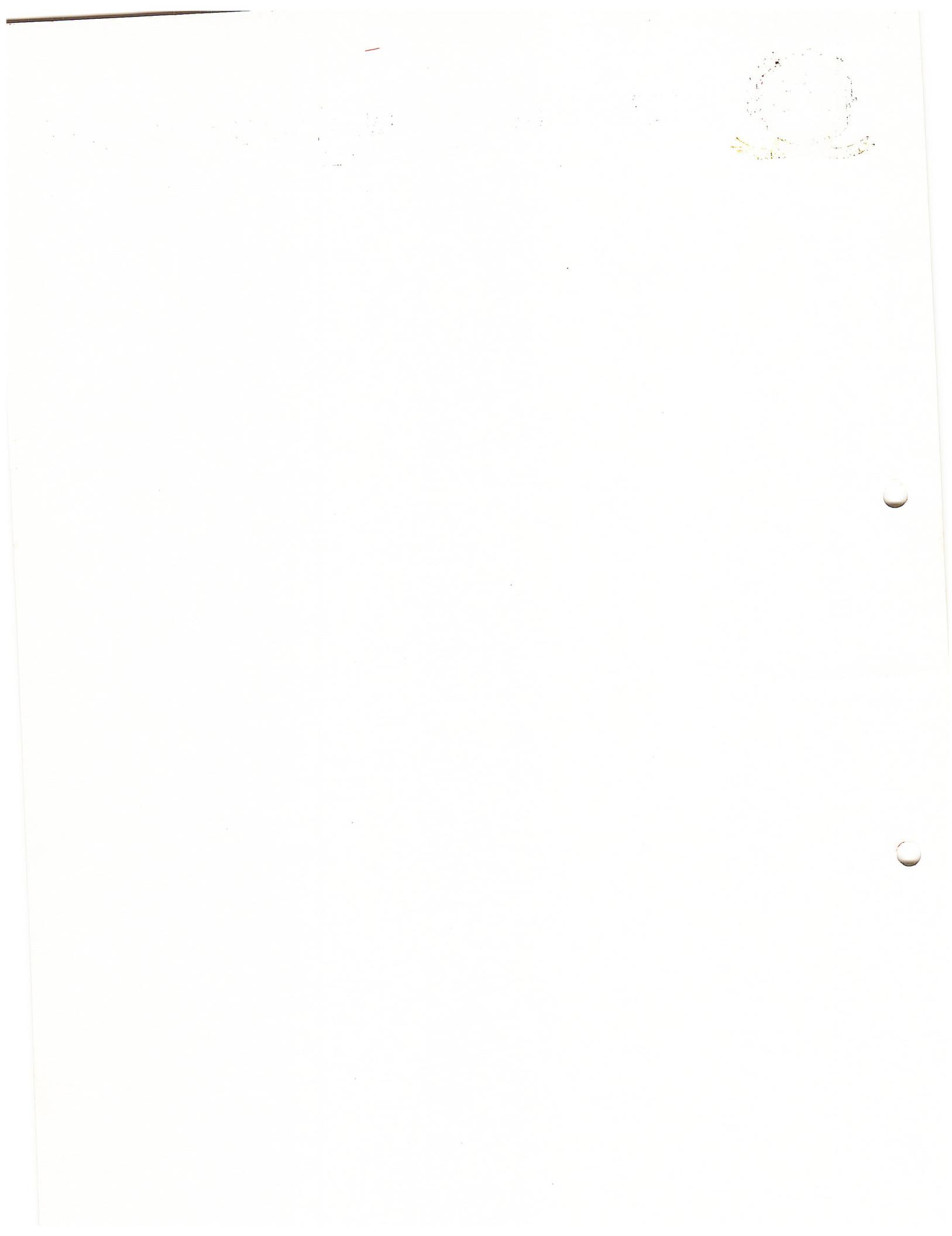
Além do mais, a EMENDA MODIFICATIVA é altamente prejudicial aos interesses públicos desta Administração Municipal.

Neste inicio de janeiro, qualquer prognóstico / consistente sobre o comportamento a curto prazo e médio prazo da receita, é muito difícil de ser estruturado.

O fator queda da demanda deveria comandar uma diminuição nos preços neste mês de janeiro. Todavia, os custos, a expectativa inflacionária, a frustação da safra agrícola em andamento (estágem prolongada) e crise no Golfo Pérsico (Guerra), praticamente descartam uma previsão de consumo natural dos bens. Assim sendo, se não há consumo, não se gera receita; e não existindo receita, fatalmente haveremos de contar com um volume menor de recursos e, consequentemente, teremos maiores dificuldades no transcorrer deste exercício de 1.991.

Alinhavados estes primeiros enfoques, é necessário que abordemos a linha de raciocínio adotada por esta administração com efeito à operação de crédito "Intra Limite" (dentro dos limites) disciplinada pelos arts. 2º e 3º da Resolução nº 58, de 13.12.90, do Banco Central do Brasil.

A dívida do município não se restringe única e exclusivamente à folha de pagamento. Dela fazem parte, entre outras, as majorações salariais que deveremos propiciar aos servidores; os encargos sociais, as despesas de consumo e de manutenção, tais como energia elétrica, água, comunicação (telefones), comunicação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Ventre a EMENDA MODIFICATIVA introduzida ao Projeto de Lei nº 001/91

adiciona-se os elevados encargos sociais, transferências a serem processadas para esse Legislativo, os elevados encargos que este Município mantém em relação da assistência médica, odontológica e social que vem proporcionando à camada social mais carente do Município.

Assim, mercê de seu próprio interesse, não podia, como não pode, esse Legislativo Municipal, introduzir no Projeto de Lei nº 001/91, a EMENDA MODIFICATIVA e, principalmente, descaracterizando os objetivos propugnados pelo mesmo, notadamente no momento em que lhe impõe e lhe estabelece um prazo para o resgate da dívida a ser contraída e em prazo tão exíguo.

A dívida (operação de crédito) a ser contraída está "intra limite" da Resolução do Banco Central do Brasil, o qual / após avaliar inúmeros critérios e verificar a capacidade de endividamento do Município, é quem irá ditar o montante do valor a ser negociado, podendo ocorrer, de nem siquer podermos atingir o valor determinado pela Emenda.

E se o valor da capacidade-endividamento do Município for inferior ao valor fixado pela Emenda? O que se fará?

Ora, a Emenda é taxativa: "autorizado a contrair empréstimo na ordem de ...". Logo a Emenda deteriorou os objetivos da proposição inicial. Se o valor foi inferior, a Emenda não terá nenhuma serventia, pois que ela fixa e determina uma quantia justa e determinada. Caso ela estivesse redigida de outra forma: "autorizando a contrair empréstimos ou a realizar operações de créditos, na ordem de até Cr\$...", talvez pudéssemos, nesse aspecto tão-somente, analizá-la por outro ângulo.

Todavia, além de estar redigida de forma impe-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Veto a EMENDA MODIFICATIVA introduzida ao Projeto de Lei nº 001/91 .4
confusa ao assim prescrever: " Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, / autorizado a contrair empréstimo na ordem de Cr\$ 40.282.000,00, para cobrir a folha de pagamento dos servidores públicos municipais correspondente ao mês de dezembro de 1.990 e Cr\$ 18.310.000,00 (dezoito milhões trezentos e dez mil cruzeiros) e também o de janeiro de 1991 Cr\$ 21.972.000,00 (vinte e um milhões novecentos e setenta e dois mil cruzeiros).

Efetivamente está confusa a redação dada à Emenda e, por conseguinte, confusa também ficaria a lei caso admitíssemos a Emenda ao Projeto de origem.

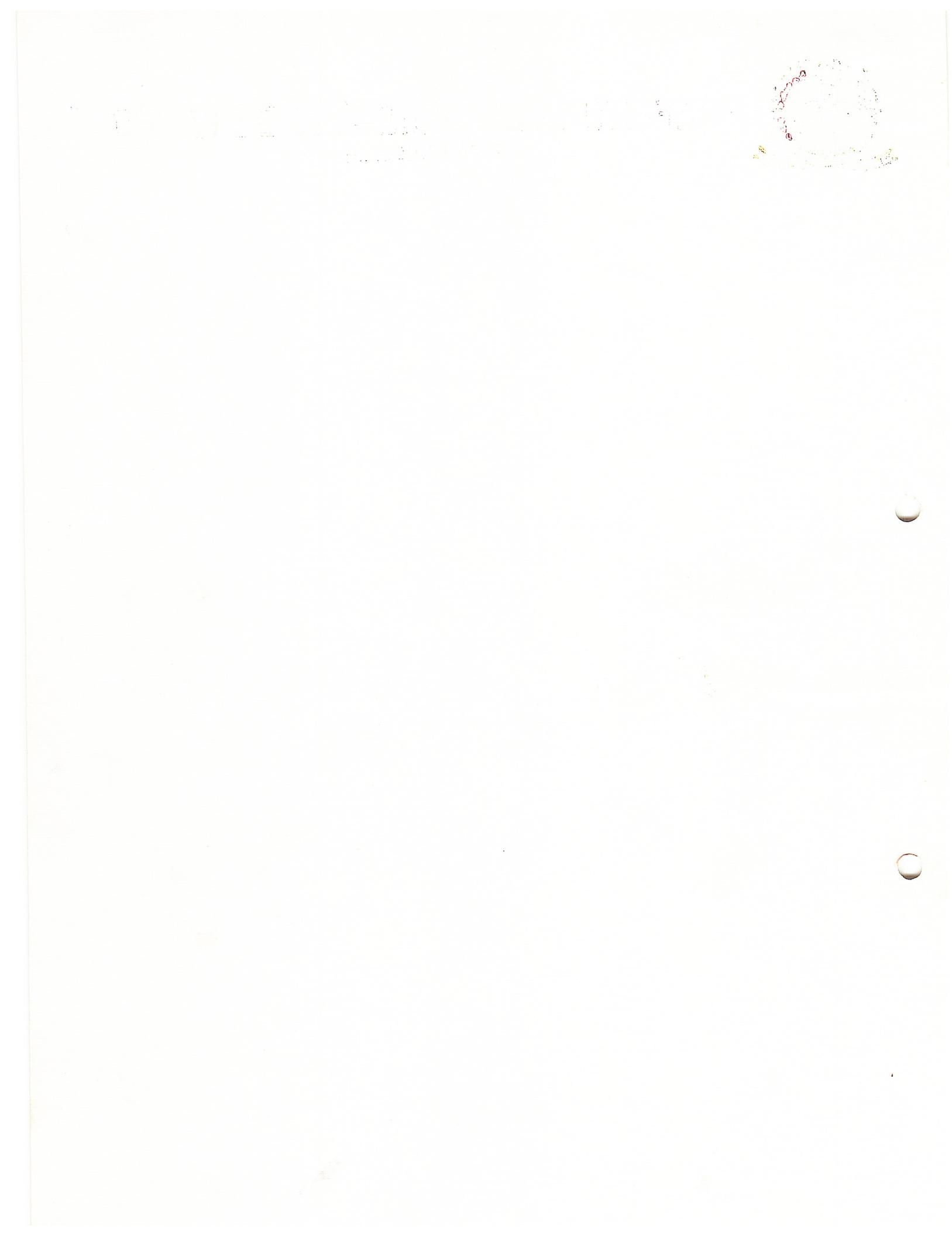
Pelos motivos acima, Senhor Presidente e Nobres Vereadores e por julgar ilegal e contrária aos interesses e objetivos / desta Administração, é que promovemos o **INTEGRAL VETO à EMENDA MODIFICATIVA** introduzida ao Projeto de Lei nº 001/91, submetendo a matéria ao final exame e decisão desse Colendo Legislativo Municipal.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um.



ANTONIO DA PAZ

Prefeito Municipal



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VETO AO PROJETO DE LEI N° 01/91, QUE SE APLICA À EMENDA MODIFICATIVA INTRODUZIDA AOS ARTS. 1º E 2º DO PROJETO DE LEI N° 001/91, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PARECER:

As Comissões supra nominadas, ao examinarem as razões do VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI N° 01/91 E EMENDA MODIFICATIVA N° 01/91, concluiram que essas razões nada acrescentaram que justificasse uma mudança de entendimento.

Ademais a atual Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "B", não impede aos membros do Legislativo apresentar emendas em projetos de leis, de iniciativa do Executivo, que verse sobre matéria financeira.

Em face do exposto, ratificam o parecer dado à emenda modificativa inserta no Projeto de Lei n° 01/91 e opinam pela rejeição do VETO.

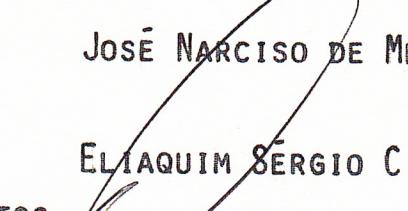
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM.

Comissão de Justiça e Redação

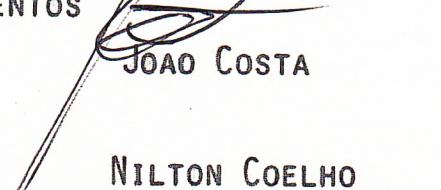
 LAUDELINO BELARMINO LEÃO

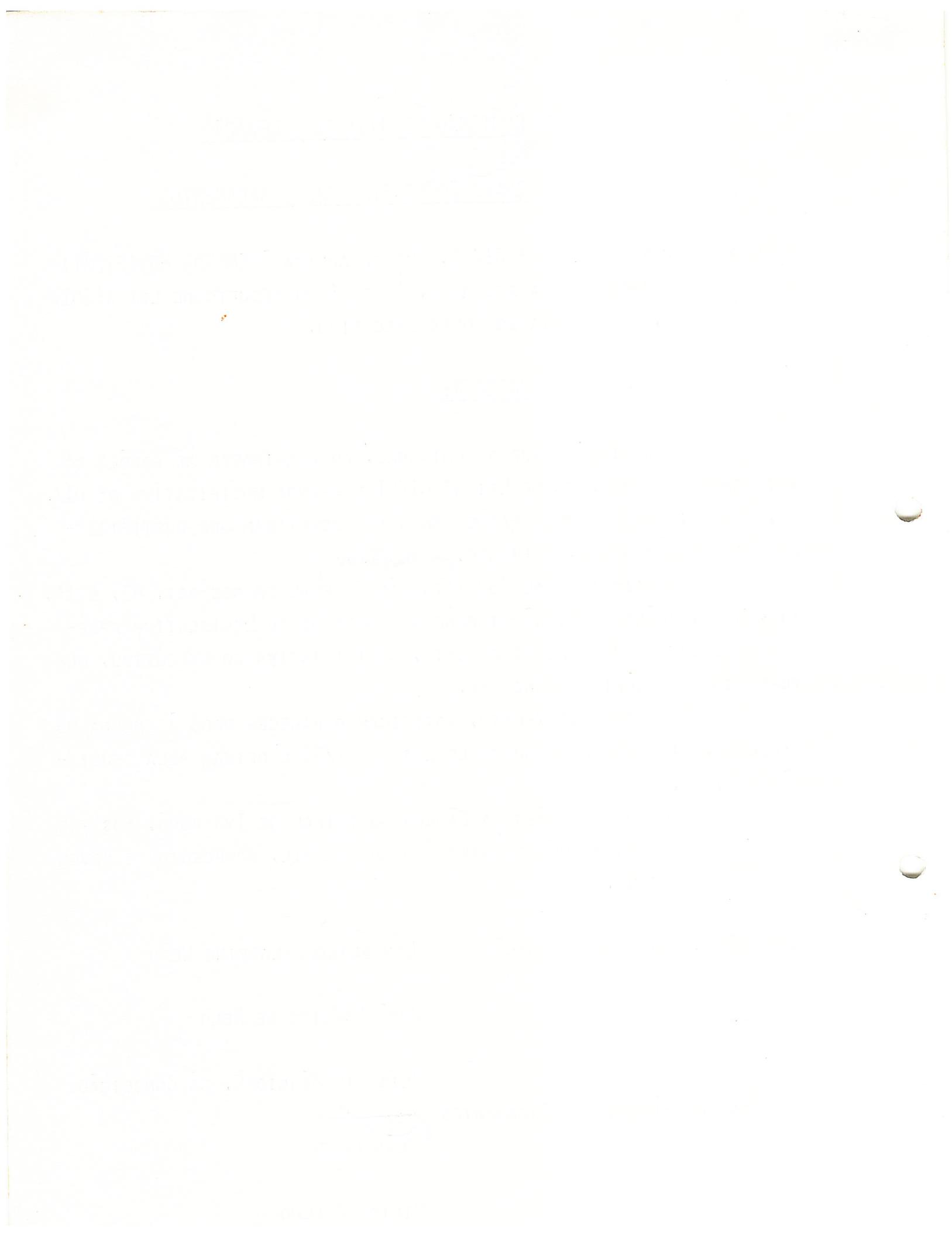
JOSÉ NARCISO DE MELO

Comissão de Finanças e Orçamentos

 ELIAQUIM SÉRGIO C. DA CONCEIÇÃO

JOÃO COSTA

 NILTON COELHO



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: CONJUNTO

EMENDAS INTRODUZIDAS AOS ARTIGOS 1º e 2º

DO PROJETO DE LEI N° 01/91 - EXECUTIVO

Os Membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Ivaiporã, abaixo assinados, emitem o presente PARECER: CONJUNTO, aos VETOS apostos pelo Executivo Municipal de Ivaiporã, às Emendas Introduzidas por este Legislativo, aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 01/91, de autoria do Executivo Municipal.

QUANTO À MATÉRIA JURÍDICA

A Constituição Federal, no § 4º do art. 66, assim disciplina:

" § 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, Senadores, em escrutínio secreto ".

A Constituição Estadual, por seu turno, também, pelo § 4º do Art. 70, assim determina:

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto ".

A Lei Orgânica deste Município, em seu § 4º do art. 54, assim orienta:

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação ".

Tanto a legislação federal, como a estadual, são concordes em normatizar que o VETO será apreciado dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento pela Câmara. Delas discorda a legislação municipal, quando fixa o prazo de 15 (quinze) dias para a



Executivo ao Legislativo.

Em razão do fato retro pincelado, indaga-se: " Se o / VETO foi recebido pela Câmara Municipal de Ivaiporã, em data de 23/-01/91, porque somente agora o mesmo é remetido a estas Comissões, para emissão de parecer, uma vez que existe prazo pré-determinado para sua apreciação ?

No tocante à apreciação de " VETOS " nos períodos de recesso parlamentar, as Cartas Constitucionais Estadual e Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, são silentes, isto é, nada discorrem a respeito.

E se elas nada disciplinam é porque o assunto fica livre e poderá ser normatizado por lei inferior.

Na Hierarquia das leis, perfilam:

- a) Constituição; (Leis Complementares);
- b) Leis Ordinárias;
- c) Decretos, Resoluções, etc. etc.

Assim sendo, buscando a hierarquia, no caso de Processo Legislativo, se as Constituições Estadual e Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, nada disciplinam com relação à apreciação de matérias em períodos em que o Legislativo encontra-se em recesso parlamentar, qual seria o ato, a norma que regularia tal procedimento? / Não resta a menor dúvida que a norma jurídica será aquela que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal. Nocaso de Ivaiporã, trata-se da Resolução nº 2, de 9 de Novembro de 1.973, que baixou o seu REGIMENTO INTERNO.

E o REGIMENTO INTERNO desta Casa Legislativa, sem seu § 5º do art. 178, assim dispõe:

" § 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 180, não se realizar sessão ordinária ".

E qual o período determinado pelo Art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã ? Vejamos:

Art. 180 - A apreciação do veto pelo plenário deverá ser feita dentro de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado neste prazo ".

O que o § 5º do art. 178 determina, é que se dentro do prazo de trinta dias data do recebimento do veto, não ocorrerem reuniões ordinárias (caso de recesso parlamentar), a Mesa, deverá, de ofício, convocar reunião extraordinária para esse mister (§ 5º do art. 170, combinado com o art. 180, REGIMENTO INTERNO = CMI).



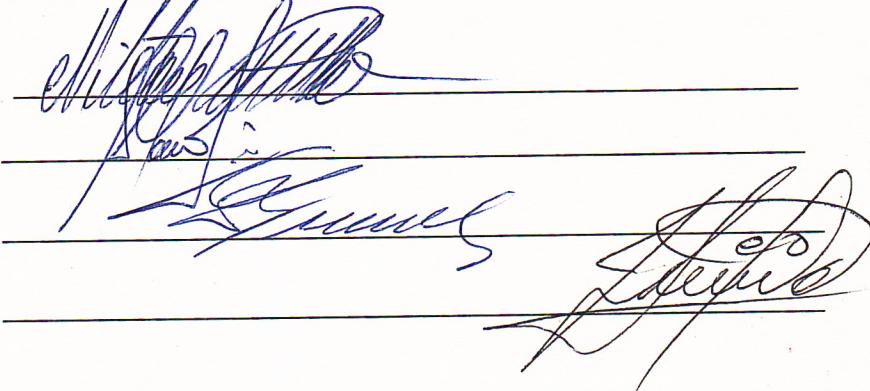
que acontece? O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, na redação final do Art. 180, tratou de corrigir qualquer impasse com relações àquele feitio, quando explicita:

"Art. 180 - A apreciação do "VETO", pelo plenário deverá ser feita dentro de trinta dias de seu recebimento, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado neste prazo". (Grifos de nosso feitio).

Face o exposto, estas Comissões, por ~~seus~~ membros abaixo assinados, entendem que não mais possuem tempo hábil para a emissão de parecer a respeito dos Vetos apostos pelo Executivo às Emendas introduzidas aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 01/91, do mesmo Executivo, em razão de que este Legislativo não cumpriu com os prazos fixados pela legislação pertinente e em vigor, prevalecendo, dessa forma, o que determina o Art. 180 do Regimento Interno, desta Câmara, ou seja, o acolhimento do voto.

É o parecer destas Comissões.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.







Osmar Margarido dos Santos
Advogado

V E T O

As Constituições anteriores à vigente dispunham expressamente que as "leis de meios" não sendo devolvidas ao Executivo para sanção até 30 de novembro, eram aprovadas por decurso de tempo.

As leis orgânicas dos municípios brasileiros seguiram a mesma sistemática. Entretanto, o novo texto Constitucional em art. 57, Par. 2º, diz expressamente que "a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias".

A Lei Maior, deste modo, aboliu a aprovação dos projetos de lei por decurso de tempo.

Esta afirmação encontra no próprio texto Constitucional, onde o legislador Constituinte assevera no parágrafo 6º, do mesmo artigo, que esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias.

O Prof. Celso Ribeiro Bastos, em sua festejada obra "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 13a edição, 1.990, de acordo com a Constituição de 1.988, leciona:

"Se dentro desse prazo não houver deliberação, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, com votação preferencial às demais matérias, exceção feita às medidas provisórias (art. 62)". (ob. cit., pág. 314).

Sem outras delongas, nenhum projeto de lei será, atualmente, aprovado por decurso de prazo. Esta manobra praticada por Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, em favor dos Executivos, principalmente com a retirada de plenário para aprovação dos projetos de lei, por decurso de prazo, não mais existe no processo Legislativo brasileiro. Foi abolido.



Osmar Margarido dos Santos
Advogado

À cultura de um povo pode ser medida
pela qualidade e essência das leis que seus legisladores criam e
executam.

Tvaiporá, 01 de abril de 1991.

Osmar Margarido dos Santos
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS
Assessor Jurídico





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 001 /91

EMENTA: - Autoriza a realização de Operações de Créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sancione e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, autorizado a realizar operação de crédito Intra-límite, no corrente exercício, até o limite que dispõe os artigos 2º e 3º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990.

Art. 2º - A operação de que trata o artigo anterior será realizado com prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses e carência de até 12 (doze) meses.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer em garantia a operação em que trata esta Lei, as cotas do Município relativos ao ICMs e/ou FPM.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente:

Nobres Vereadores:

Para que possamos cumprir a contento a demanda dos serviços Municipais, forçosamente precisamos reforçar o caixa para cumprirmos e/ou concretizar projetos com relação a Saneamento básico, calçamento e atendimento à população de baixa renda em caráter de urgência, bem como à atualização dos salários dos funcionários Públicos Municipais.

Como já é do conhecimento dos Nobres Vereadores, o Município tem necessidade de investir em obras de Infra-estrutura

Reuniao Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 21 / 01 / 99

billque

Reunio Ex

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 21 / 01 / 99 com a emenda

Ata(s) n.º 1.331 modificativa, por

billque

por unanimidade de
modificativa, por
unanimidade de
votos

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 21 / 01 / 99 com a emenda

Ata(s) n.º 1.332 modificativa por

billque

Diretor de Secretaria

por unanimidade
com a emenda
modificativa por
unanimidade de
votos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 001/91

-Folha nº 02-

possamos sair da crise que nos antecipa.

Em face do exposto, esperamos merecer contar com o elevado apoioamento dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal e que poderá ser demonstrado pela aprovação da presente mensagem.

Em razão do recesso parlamentar que ora se verifica, requeremos que a presente mensagem seja apreciada em regime de urgência e através de reuniões extraordinárias, tudo na forma da legislação em vigor.

Peço Municipal, PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de Janeiro do ano de hum mil e novecentos e noventa e um.

Adail Rother
ANTONIO DA PAZ
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA DOS 3 PODERES - CEP 86.870 - CX. POSTAL N.º 2 - FONE: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PARANÁ

Emenda modificativa.

Autores : João Costa, Antonio Raizer, Laudelino Belarmino Leão

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 001/91, o qual passa a vigorar como segue:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, autorizado a contrair empréstimo na ordem de / CR\$ 40.282.000,00, para cobrir a folha de pagamento dos servidores públicos municipais correspondente ao mês de dezembro de 1990 e CR\$ 18.310.000,00 (dezoito milhões trezentos e dez mil cruzeiros) e também o de janeiro de 1991 CR\$ 21.972.000,00(vinte e um milhões novecentos e setenta e dois mil cruzeiros).

Modifica a redação do art. 2º, do referido Projeto de Lei nº 001/91, o qual passa a dispor como segue:

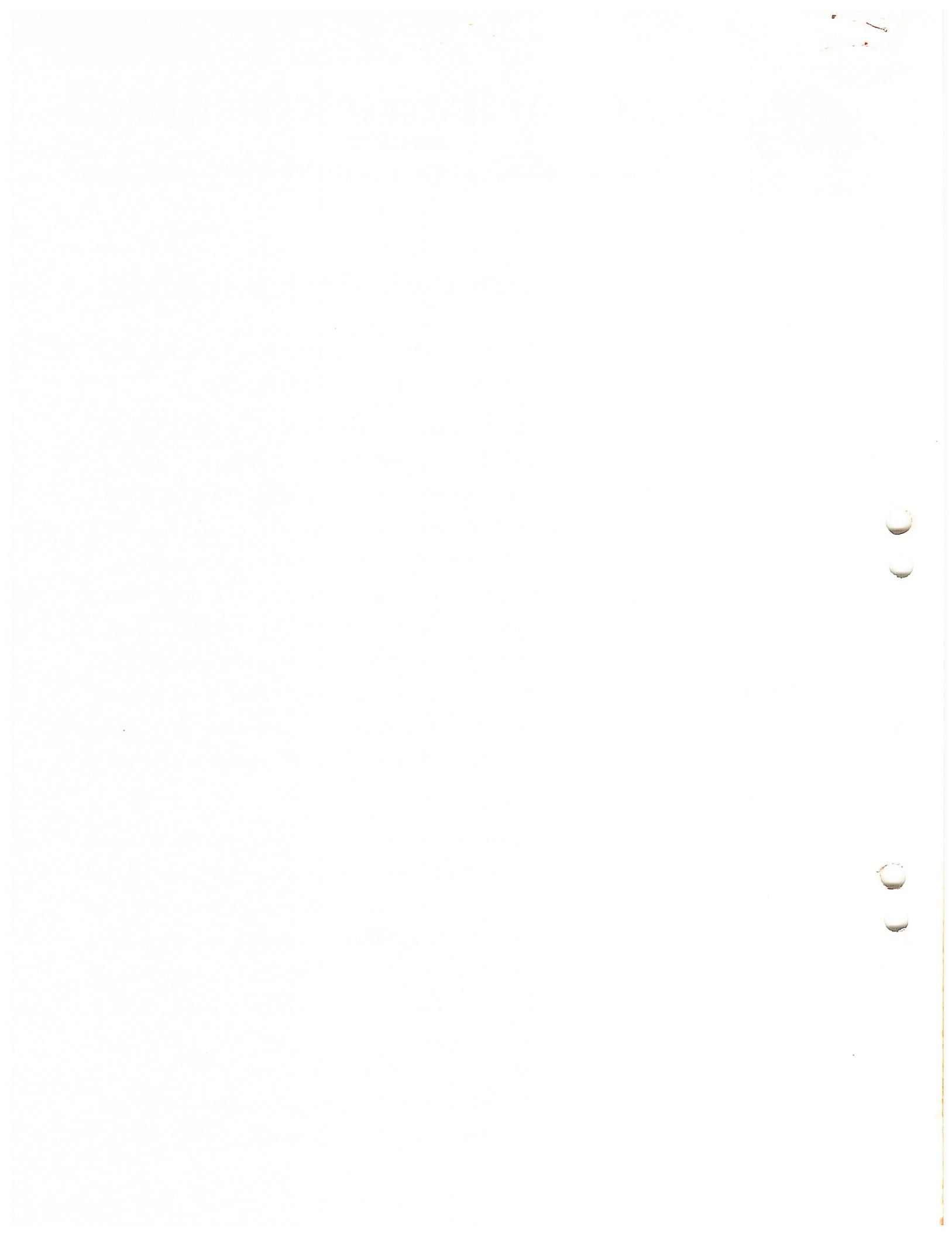
Art. 2º - A operação de crédito de que trata o artigo 1º, deverá ser resgatada até 31 de janeiro de 1992.

JUSTIFICATIVAS

O Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar a aplicação das verbas públicas e sobretudo prestar contas ao povo de seu trabalho. Conforme notícias chegadas ao conhecimento dos autores desta emenda, a situação financeira de grande parte dos municípios brasileiros e de Estados está comprometida, impondo-se deste modo especial cuidado do Legislativo na discussão e aprovação de Leis desta natureza.

Frise-se, por derradeiro que o Poder Executivo, tem na lei de Meios autorização legislativa para celebrar / idêntica operação, mas, os servidores públicos não podem ficar sem receber.

Sem prejuízo das emendas apresentadas os su-





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

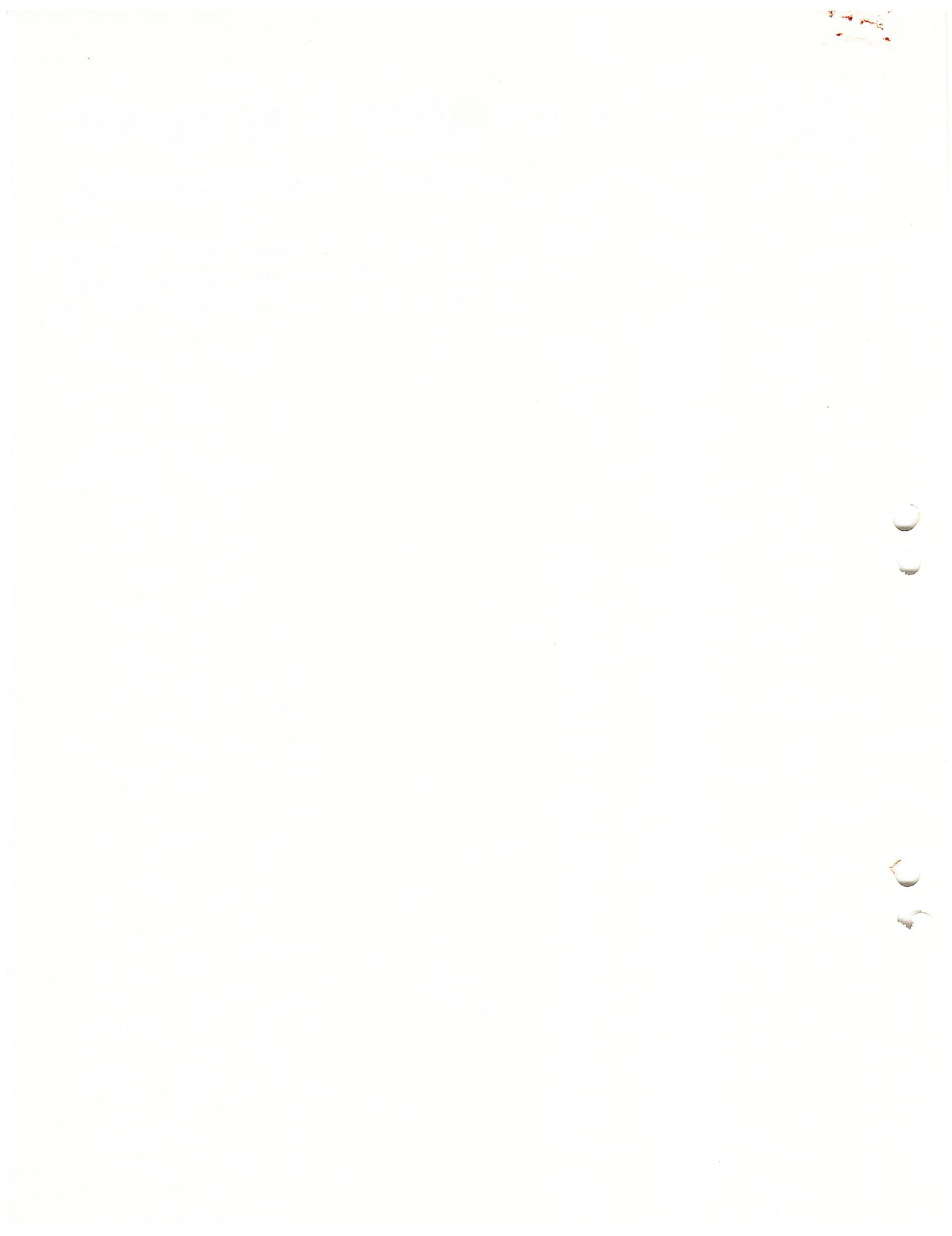
PRAÇA DOS 3 PODERES - CEP 86.870 - CX. POSTAL N.º 2 - FONE: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PARANÁ

Colenda Casa de Leis, seja oficiado ao Sr. Prefeito, solicitando informações sobre o total arrecadado nos meses de outubro, novembro e dezembro próximo passado, assim como discriminadamente as despesas pagas nos respectivos meses.

João Costa

Laudelino Belarmino Leão

Antônio Raizer
Antonio Raizer



COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 01/91, que autoriza a realização de créditos junto ao Banco Central e dá outras provisões.

P A R E C E R:

Para que se possa aquilatar o alcance da emenda modificativa se faz necessário observar a essência do Projeto da Lei nº 01/91 e dessa observação se constatam dois aspectos na

1º) A Câmara não pode admitir a contratação de crédito sem limites sob pena de abdicar a sua prerrogativa de fiscalizar o Poder Executivo, pois uma vez autorizado um crédito - "intra limites" este pode ser transformado em valor astronômico, insuportável ou de difícil resgate.

Da destinação do dinheiro resultante do empréstimo, pretendido apenas os salários são prioritários; quanto as obras não são apontadas com clareza e não há nenhuma indicação ou indício de que existam obras que não possam ser suspensas provisoriamente.

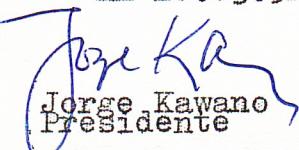
29) Não se pode permitir que a liquidação de uma operação de crédito atinja boa parte da gestão futura; compromete a gestão do futuro Prefeito, contrariando o art.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

Defiro o pedido e autorizo a entrega do Projeto de Lei nº 01/91 com as razões do voto, ao requerente, pelo tempo solicitado.

Em 18.03.91


Jorge Kawano
Presidente

REQUERIMENTO

ANTONIO RAIZER, INFRA ASSINADO, VEREADOR COM ASSENTO NESTA CASA DE LEIS, VEM RESPEITOSAMENTE, PERANTE VOSSA EXCELENCIA, -, CONSIDERANDO QUE A MATERIA VERSADA NESTE VETO É IMPORTANTE PARA A ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

CONSIDERANDO QUE NECESSITO ANALISAR ESTE VETO, SOLICITO A VOSSA EXCELENCIA, SE DIGNE EM CONCEDER VISTA E RETIRADA DE PAUTA - PELO PRAZO DE 3 DIAS, A FIM DE ESTUDO E APRECIAÇÃO .

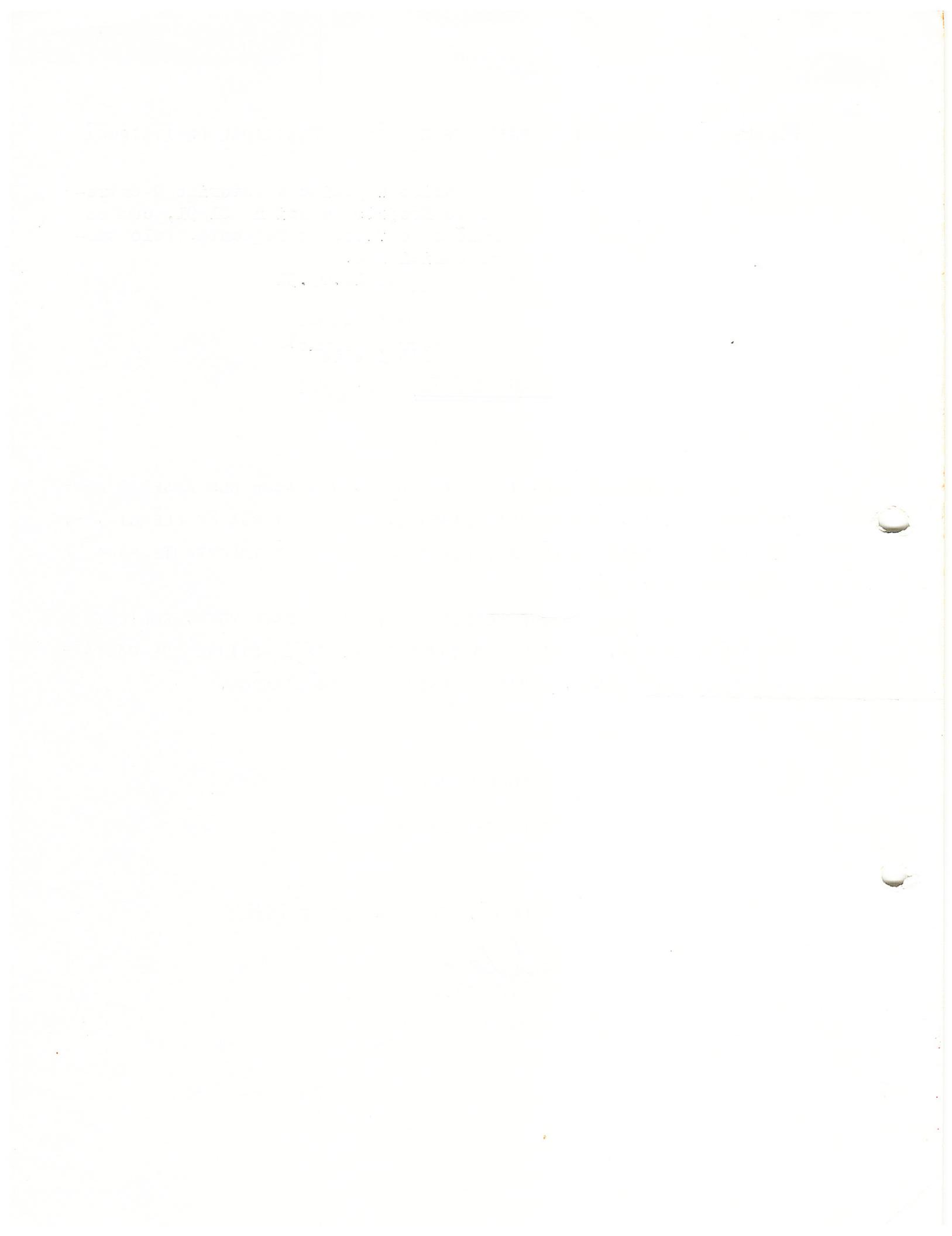
NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

IVAIPOURÁ, 18 DE MARÇO DE 1991


ANTONIO RAIZER

VEREADOR





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 89/91

Ivaiporã, 02 de abril de 1991

SENHOR PREFEITO:

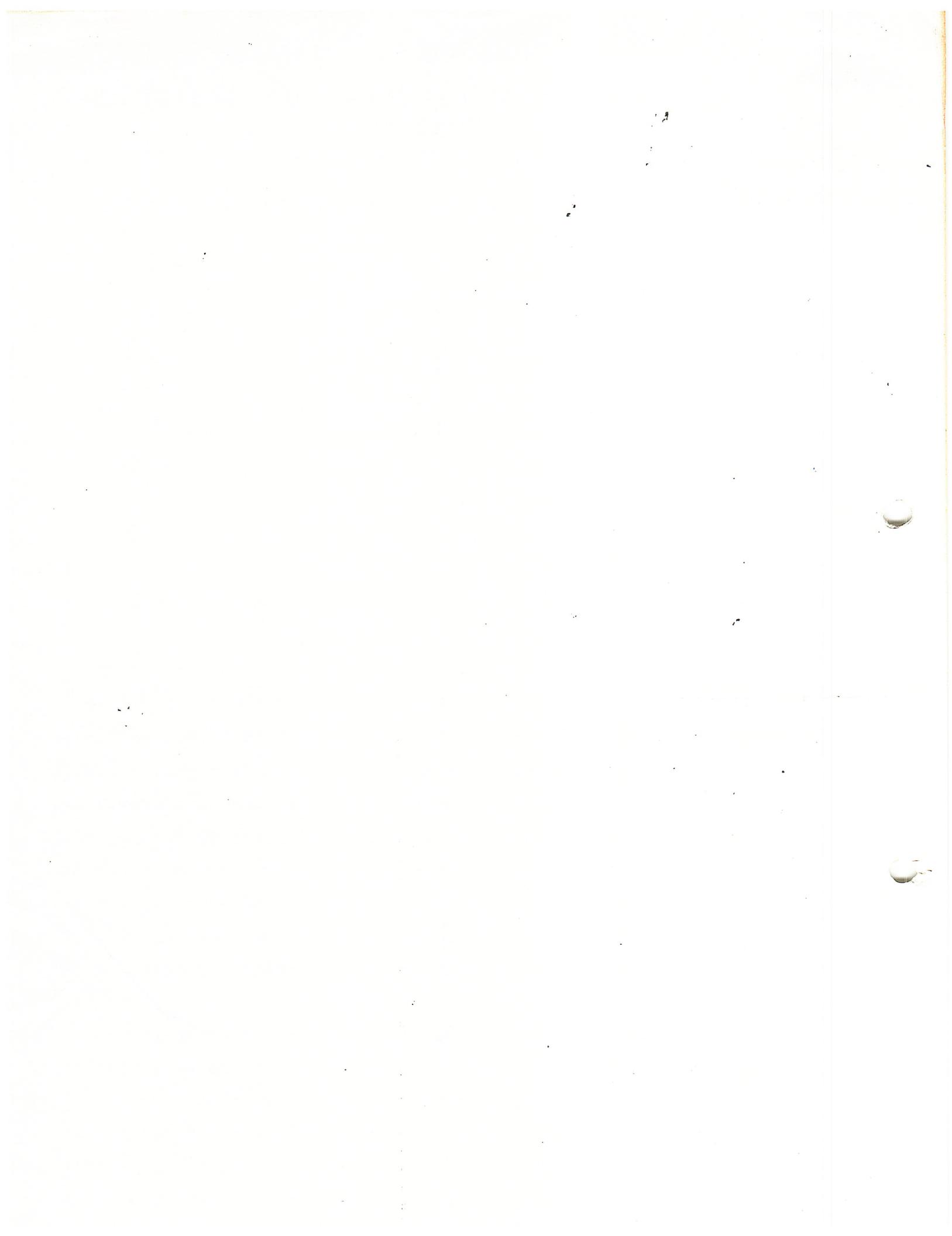
Em virtude da manutenção do voto aposto ao Projeto de Lei nº 01/91, ou mais especificamente à emenda modificativa que alterou os artigos 1º e 2º daquele Projeto de Lei, os quais são essenciais para a sua consecução; embora não haja de nossa parte interesse em polemizar, muito menos de dar aulas sobre o assunto, cabe-nos, porém, fazer alguns esclarecimentos para deixar patente o nosso entendimento, como segue:

1º) O regime de exceção que assinalava a supremacia do Poder Executivo pela força, ao arrepio da razão acabou-se. Com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil em 05.10.88, estabeleceu-se uma nova ordem no País, desaparecendo, a partir daí, a prática de aprovação de lei por decurso de prazo; portanto não prevalece a Lei nº 747/91, publicada na Folha de Londrina, em 21.02.91 -pág. 43.

2º) Esta Câmara foi unânime em acolher e aprovar a emenda modificativa inserta no Projeto de Lei nº 01/91, baseando-se a nosso ver com muito critério em dois aspectos fundamentais: ou seja a definição do valor da operação de crédito e o prazo para sua liquidação.

3º) Caso tivesse sido rejeitado o voto, o autógrafo desta Câmara seria elaborado com os artigos 1º e 2º na forma estabelecida na emenda modificativa e assim encaminhado para sanção.

4º) Com a manutenção do voto a lei não terá os artigos 1º e 2º, ambos vetados por Vossa Excelência e como o princípio legislativo em uso nas Assembléias Legislativas, Câmara dos Deputados e Se





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 89/91 - continuação -

tende-se que a emenda modificativa não prevalece, mas a parte modificada não será restaurada, tornando a lei inócuia.

5º) Entretanto, para que não haja má interpretação quanto ao nosso entendimento, encaminhamos a esse Poder Executivo um esboço de como ficaria o documento a ser emitido por esta Câmara.

6º) Como se depreende do esboço do documento anexo, a lei não teria sentido, constando apenas o que contém o artigo 3º, que autoriza o Executivo Municipal a oferecer em garantia a uma dívida não contraída, as cotas do Município relativas ao ICMS e/ou FPM.

7º) Portanto a Lei que nesse Executivo recebeu o número 747/91, inexiste, por inútil e inexequível.

Cabe-nos, ainda, passar às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins a inclusa xerox do requerimento nº 127/91, aprovado por unanimidade de votos.

Valemo-nos da oportunidade para colocar os nossos préstimos à disposição de Vossa Excelência e renovar os nossos protestos da mais alta estima e dintinguida consideração.

Jorge Kawano
Presidente

Nicodemos da Silva
1º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DA PAZ ROSA FILHO
Digníssimo Prefeito Municipal de

